

A. I. N.^º - 020778.0906/07-1
AUTUADO - MONTE PASCOAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
AUTUANTE - MANOEL MESSIAS SANTOS DA HORA
ORIGEM - IFMT-SUL
INTERNET - 08/05/2008

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N^º 0112-03/08

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO INAPTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Nesta situação a legislação determina que o imposto seja pago na primeira repartição fazendária do percurso neste Estado. Autuado elidiu parcialmente a autuação. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 18/09/2007, refere-se à exigência de ICMS no valor de R\$1.461,23, com aplicação de multa no percentual de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta.

O autuado, inconformado, apresenta impugnação, às fls. 14/15, dizendo que o autuante utilizou a alíquota de 27% sobre a base de cálculo de bebidas alcoólicas. Entende que as citadas mercadorias gozam do benefício de redução da base de cálculo prevista no artigo 87, inciso XXVI do RICMS-BA, e também por estar inscrito na condição de microempresa, faz jus à redução de base de cálculo no percentual de 50%, na hipótese de as mercadorias sejam adquiridas diretamente em estabelecimentos industriais, nos termos do artigo 352-A, § 4º, do mencionado diploma legal. Conclui, requerendo que o valor do imposto exigido seja retificado, além da liberação da mercadoria.

A informação fiscal foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, com base no artigo 127 § 2º do RPAF (fls. 31/32), relatando inicialmente a infração imputada e as razões da defesa. Diz que o autuado não contesta sua irregularidade cadastral, por conseguinte, entende que realmente não exerce suas atividades no endereço indicado no cadastro, sendo um contribuinte sem endereço certo. Salienta que da consulta ao cadastro verificou que o endereço do autuado não foi alterado após a reativação da inscrição, deduzindo que o contribuinte exerce sua atividade em local apropriado e talvez tenha sido encontrado fechado por ocasião das diligências efetuadas. Aduz que as alegações defensivas protestam contra o cálculo efetuado, por entender que o direito ampara a sua pretensão a duas reduções de base de cálculo, no percentual de 30% e 50%. Sustenta que o fato de um contribuinte estar inscrito como microempresa comporta o benefício se ele estiver regular no cadastro, não se admitindo o contribuinte ser considerado microempresa por hipótese. Entende que só após a formalização do pedido e posterior concessão passará a ter direito aos benefícios inerentes a esta condição. Acata a alegação defensiva quanto ao benefício fiscal de redução da base de cálculo no percentual de 30% por beneficiar o produto e não a sua condição de microempresa. Acata parcialmente as razões de defesa e retifica os cálculos, reduzindo o valor do imposto para R\$1.010,91. Aduz que o autuado recolheu o imposto no valor de R\$731,52 sem a multa correspondente, e que deve recolher ainda a diferença do tributo no valor de R\$279,39, acrescido da multa de 60% sobre o total do imposto que deveria ter sido reclamado, perfazendo um total de multa de R\$606,55.

VOTO

O presente Auto de Infração, reclama ICMS pela falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual inapta.

Verifico que o autuante lavrou o Termo de Apreensão e Ocorrências às folhas 05/06, e acostou aos autos cópia da nota fiscal de nº 73608, emitida pela empresa Casa Valduga Vinhos Finos Ltda, localizada na cidade de Bento Gonçalves-RS, contendo mercadorias destinadas ao autuado.

Constatou, diante dos fatos narrados e das provas acostadas ao processo, se depreende das folhas 09/10 do presente processo, que o sujeito passivo encontra-se com a inscrição estadual de nº 065.087.420, inapta desde 09/08/2007, de acordo com o Edital 23/2007 e consulta ao Sistema INC (Informações do Contribuinte), da SEFAZ-BA, e nos termos do artigo 125, II, “a”, do RICMS-BA, o imposto deveria ter sido recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação quando em situação cadastral irregular, fato reconhecido pelo autuado.

Da análise das peças processuais, acato parcialmente as alegações defensivas eis que estamos diante de dois benefícios fiscais. A redução da base de cálculo em 50%, nas aquisições de indústrias localizadas fora do Estado da Bahia, nos termos do artigo 352-A, § 4º, do RICMS-BA, tem a natureza subjetiva em razão de o destinatário estar qualificado na condição de microempresa. No caso em apreço, constata-se que o destinatário na data da lavratura do Auto de Infração não estava inscrito na condição de microempresa, sendo autuado por inaptidão no cadastro da SEFAZ-BA. Portanto, entendo que não há que se falar em conceder tal benefício a contribuinte não inscrito.

Quanto ao benefício de redução da base de cálculo para aquisições de bebidas alcoólicas no percentual de 30%, previsto no artigo 87, XXVI, do RICMS-BA, tem natureza objetiva, ou seja, é aplicado à mercadoria independentemente do adquirente. Por conseguinte, entendo que no presente caso deve ser concedido tal benefício ao destinatário, e por isso o valor do Auto de Infração deve ser reduzido para R\$842,60, considerando a aplicação do MVA no percentual de 20%, previsto no Anexo 89, item 07, do RICMS-BA, conforme demonstrativo abaixo:

Valor das mercadorias	IPI	Total	MVA de 20%	BC reduzida 30%	Imposto 27%	Crédito dos Doc. fiscais	ICMS a recolher
5.165,40	144,00	5.309,40	6.371,28	4.459,89	1.204,17	361,57	842,60

Verifico, ainda, que o autuante aplicou de forma equivocada MVA no percentual de 30%, para apuração da base de cálculo (fl. 03), tendo o autuado recolhido o valor de R\$762,17, conforme cópia de DAE às folhas 23/24, por isso, conluso pela procedência parcial da infração imputada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE**, o Auto de Infração nº **020778.0906/07-1**, lavrado contra **MONTE PASCOAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$842,60**, acrescido da multa de 60%,

prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2008.

ARIVALDO SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - JULGADORA